



---

AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC AR/DF

Ref.: Concurso nº 01/2024

Processo nº 93134/2024

**ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV**

**EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 17.227.826/0001-90, com sede na SEPN 513, Conjunto A, nº 22, Sala 206, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.760-521, neste ato por seu proprietário, representante legal e por intermédio de seu advogado nominado no instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional no SIG, Quadra 2, Lotes 420/440, Ed. City Offices, Sala 211, Brasília – DF, CEP.: 70610-420, WhatsApp (61) 98120-7372, e-mail: clemoncamposadv@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Comunicado nº 06, com respaldo no art. 30, §2º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e item 16.3 do Edital, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto em processo licitatório pelo **CONSÓRCIO DEPONTO**, constituído pelas empresas **DEPONTO AGÊNCIA LTDA** e **MÓDULO ARQUITETOS ASSOCIADOS**, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado.

**I. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**

Trata-se de concurso realizado pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL** objetivando a criação do projeto cultural, onde deverá contemplar a visualização gráfica de iluminação nas áreas das unidades do Sesc-AR/DF e, ainda, a cenografia, programação artística e atividades lúdicas natalinas a serem realizadas no ginásio da unidade de prestação de serviço de Ceilândia Sesc AR/DF.

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a classificação da Recorrida que ocupa o primeiro lugar do certame, com **88 (oitenta e oito) pontos**, conforme Relatório de Análise e Planilha de Pontuação do Concurso nº 01/2024, publicado em 06/11/2024.



---

Em sua irresignação alega que a Comissão de Licitação incorreu em “patente erro material, bem como deixou passar relevantes questões que podem vir a infirmar o resultado de julgamento das respostas”. Com isso, pugna pela reavaliação da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO DEPONTO e desclassificação da licitante ARQUIDESIGN, por suposta ausência de apresentação de projeto técnico para o espaço da Ceilândia.

Entretanto, “data maxima venia” do nobre recorrente “ex-adverso”, tudo quanto postula não faz o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido.

É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS RAZÕES PARA IMPROVIMENTO DO RECURSO

### a. DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de fornecer os serviços e materiais licitados.

Registra-se que a Recorrida também detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica alcançar soluções tecnológicas que atendam aos itens licitados durante a validade de sua proposta e, assim, apresentar suas razões de forma técnica é uma tarefa fácil.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ademais, a própria **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, em seu art. 30, §2º e **item 16.3 do Edital** do presente certame indicam o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

### b. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO – DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL

O pleito do Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do **princípio da dialeticidade**, visto que as razões recursais

---

devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, o que não ocorre no presente caso.

Não há como validar um recurso dotado de uma sequência confusa de ideias construídas em 19 páginas, sendo que se extrai da irresignação de apenas 3 (três) parágrafos a serem enfrentados.

Busca a Recorrente declarar a desclassificação da Recorrida por entendimento de que a i. Comissão de Avaliação incorreu em erro material ao atribuir, “de forma equivocada”, a nota da empresa ARQUIDESIGN no Quesito II – Visual.

Para fins de contrarrazoar o argumento apresentado, cumpre analisarmos cuidadosamente o Relatório de Análise da Documentação apresentada pelas empresas participantes:

*“Segundo o Termo de Referência, a análise de mérito foi composta por 7 (sete) quesitos, sendo que a soma indicada é o máximo de 100 (cem) pontos, distribuídos da seguinte forma:*

*I. Originalidade – até 20 pontos;*

***II. Visual – até 20 pontos;***

*III. Adequação a Unidade de Prestação de Serviços – até 10 pontos;*

*IV. Programação – até 20 pontos;*

*V. Vantajosidade – até 10 pontos;*

*VI. Sustentabilidade – até 10 pontos;*

*VII. Capacidade técnica – até 10 pontos.” (grifos editados)*

A Recorrente alega que o erro material se configura no momento em que a empresa vencedora recebe avaliação de 17 (dezessete) pontos pelo Quesito II – Visual, em “*manifesta contradição*” à conclusão de que “*nota 10 seria a mais adequada*”.

Ora, caro Julgador, ao que parece a empresa busca ludibriar Vossa Senhoria e colenda Comissão por intermédio de argumentações contrapostas, tendo em vista que na fl. 4 do relatório de análise das pontuações consta expressamente que o quesito II pode alcançar **ATÉ 20 PONTOS** na soma total.

O art. 14 do Termo de Referência do concurso dispõe sobre a classificação do mérito do projeto, definindo como critério de julgamento do projeto a melhor técnica, assim considerada a partir do somatório dos pontos de cada quesito, os quais foram cuidadosamente apresentados. Vejamos:

#### *14. DA CLASSIFICAÇÃO DO MÉRITO DO PROJETO*



14.1. O critério de julgamento do projeto será a melhor técnica, assim considerada a partir do somatório de pontos dos quesitos a serem avaliados, de acordo com as disposições abaixo estabelecidas.

14.2. Na fase do mérito, as propostas serão pontuadas conforme critérios definidos no quadro demonstrativo abaixo:

QUESITOS	PONTUAÇÃO
<b>Originalidade:</b> Será avaliado a originalidade e criatividade na abordagem do tema natalino. Isso pode envolver a incorporação de elementos tradicionais de Natal de maneira inovadora ou a criação de novos conceitos relacionados à época.	20 pontos
<b>Visual:</b> Será avaliado a beleza geral e a estética visual do projeto incluindo a combinação de cores, a disposição dos elementos decorativos e a harmonia geral da decoração, bem como a iluminação para criar uma atmosfera afetiva, tema e a mensagem e/ou história a ser narrada.	20 pontos



Nada obstante a clara possibilidade de alcançar a pontuação 17 (dezessete) no referido quesito, cumpre à Recorrida explicitar que os trechos grifados pela Recorrente como suposta contradição da análise do quesito II não configuram erro material.

A seguir colaciona-se a fundamentação do relatório:

b.2) Análise do quesito II – Visual:

*O projeto apresenta referências estéticas que carecem de atratividade, sem uma paleta de cores definida que articule os elementos de forma coesa. Embora utilize componentes tradicionais do Natal, a proposta não demonstra uma abordagem visual elaborada especificamente para o contexto e identidade do SESC, resultando em uma estética pouco impactante. A nota 10 reflete essa base visual funcional, porém pouco inspiradora, com necessidade de maior refinamento e adaptação para o ambiente do SESC.*

*Ante o exposto, a média da pontuação entre os membros da comissão técnica foi de 17 (dezessete) pontos para esse quesito.*

Percebemos que o relatório aponta que a abordagem visual pode ter algumas melhorias, entretanto, quando faz referência à “nota 10”, não seria a nota final, mas, sim, uma parte da fundamentação acerca da base visual, assim como fez com as demais empresas analisadas.

Ao concluir a pontuação, está evidente que o resultado (17 pontos) reflete **A MÉDIA DA PONTUAÇÃO** entre os membros da comissão técnica, ou seja, **não há que se falar em erro material.**



---

A preocupação primordial é sempre atender com alta qualidade cada serviço ou material fornecido, para comprovação de tal fato, as informações listadas na presente oportunidades podem ser confirmadas na proposta apresentada.

Por essas razões fáticas, considerando que a Recorrente, ao formular recurso administrativo sem fundamento plausível para o atendimento de interesses privados, como no caso em tela, em prejuízo do interesse público, pode configurar litigância de má-fé e ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 81 da Lei 13.105/2015 (CPC), elemento que desde já se requer.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

### **c. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO – DO QUESITO III**

A sofrida manifestação da Recorrente não encontra respaldo jurídico, jurisprudencial ou legal, que sustente ao seu pleito. O procedimento licitatório deve escrupulosamente seguir as formalidades legalmente prescritas. É, pois, ato administrativo formal, vinculado, exigindo-se, portanto, a fiel subordinação à lei e ao instrumento convocatório.

As informações relacionadas a violação do princípio da isonomia na análise do quesito sustentabilidade comprova, por mais mais uma vez, o desespero de causa da Recorrente e que os seus argumentos são desprovidos de veracidade.

A Apelante alega que *“a Comissão Técnica, equivocadamente, atribuiu ao Consórcio Deponto a “Nota da Comissão: 5”, por consignar que “O projeto inclui menções a algumas medidas sustentáveis, mas não apresentou o detalhamento necessário dos itens de acordo com os três pilares da sustentabilidade (econômico, social e ambiental), conforme solicitado”.*

E ainda manifesta o seguinte: *“A partir da simples análise entre as propostas apresentadas, tanto pela Recorrente quanto pela Recorrida, não são necessários grandes esforços a fim de se alcançar a conclusão de que a nota atribuída ao Consórcio Deponto – que recebeu metade dos pontos atribuídos à ARQUIDESIGN - não se justifica, principalmente porque cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório”.*

As teorias jurídicas modernas sempre procuraram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas



---

permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre indivíduos.

A proposta apresentada pela Recorrente é dotada de incertezas e projetos que não permitem convalidação, eis que, ainda que dotado do quesito subjetivo, foi proferido por uma comissão técnica que possui como obrigação julgar as propostas com base na competência da licitante, e isso foi realizado de forma competente, isonômica e vinculada ao termo de referência.

Como se sabe, o julgador é o SESC e ele não é subordinado direto da lei de licitações, por outro lado, segue de forma subsidiária a legislação maior das compras públicas.

As entidades do Sistema S não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e também não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

No entanto, a Lei nº 14.133/21, neste sentido, contempla inúmeros institutos jurídicos que podem ser aproveitados, como referência, e incorporados à gestão administrativa ou inseridos como norma nos instrumentos convocatórios e nos instrumentos contratuais, ou, mediante edição de normas internas como portarias ou resoluções no âmbito de cada uma das entidades.

Quanto ao recurso interposto, a Recorrente questiona também a falta do projeto de Sustentabilidade, por outro lado no Caderno do Projeto existem vários tópicos que abordam sustentabilidade e acessibilidade, então, não há que se falar em inexperiência e desespero, eis que o projeto ficou a altura aos anseios do órgão licitante e mostra preocupação com acessibilidade, sustentabilidade e atrações e inclusão.

Destaca-se que a empresa proponente adota práticas pautadas nos princípios da sustentabilidade, acessibilidade e inclusão. Essas diretrizes são fundamentais em sua atuação, garantindo que os projetos e serviços oferecidos atendam não apenas aos requisitos legais e normativos, mas também promovam o desenvolvimento sustentável e social.

Ao implementar soluções que minimizam o impacto ambiental e que contemplam a acessibilidade universal, a empresa reafirma seu compromisso com a inclusão de todos os cidadãos, visando criar um ambiente mais justo e acessível para a comunidade local.

Nada obstante, no tocante ao detalhamento do projeto apresentado pela Recorrente, salienta-se que o “Projeto Circo” não é considerado uma ideia de originalidade do Brasil, de modo que viola o requisito essencial do Edital acerca da nacionalidade. Enquanto isso, a Recorrida apresenta elementos essenciais que favorecem a cultura do nosso país, aliados ao tema de Natal:



Brasil em Canções Natalinas



Portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

**d. DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO**

A atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houve defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Logo, deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e a busca incansável da proposta mais vantajosa e preservação do erário.

Peço vênica para colacionar um trecho de decisão proferida pelo e. STF:

*“persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.”*



---

*“Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstanciado tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2000, DJ de 13.10.2000)*

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a Licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da Licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.

Não por acaso existe o princípio do formalismo moderado, guardando conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado:

1. princípio da economicidade (vantajosidade);
2. princípio da eficiência; e
3. princípio da supremacia do interesse público.

Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021). Apesar de não constar expressamente nessa lei, o princípio do formalismo o



---

moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.

O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.*

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente.

Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Veja que a irresignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.



---

### III. DOS PEDIDOS

**ISSO POSTO**, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 11 de novembro de 2024.

**CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR .:**  
**OAB/DF 51.731**